



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002373-90.2016.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, são embargados GILSON RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA DA SILVA, JEFERSON SILVA RODRIGUES e RAQUELI DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11671

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002373-90.2016.8.26.0045 (2) /50000

COMARCA: ARUJÁ- 1ª VARA

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**EMBARGADOS: GILSON RODRIGUES E OUTROS- HERDEIROS
HABILITADOS**

JUIZ: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 541/547 assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. NO MÉRITO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 373, II, CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Inconformado, o réu sustenta que há omissão no v. acórdão, pois houve disponibilização do valor na conta do autor, de modo que, necessária a compensação. Diz que o v. acórdão deixou de observar a negativa de expedição de ofício ao banco onde o valor foi depositado, configurando cerceamento de defesa e a busca da verdade real. Requer seja sanada a omissão para que seja determinada a devolução dos valores creditados ou sua compensação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia do Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC. Isto porque, não há qualquer omissão no v. acórdão:

*(...) Ou seja, o laudo pericial foi contendente em atestar a falsidade da assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado, não havendo razões para afastar esta conclusão, ficando mantida a declaração de inexigibilidade com a devolução na forma simples. **Quanto ao pedido de compensação, nada a modificar, considerando a conclusão singular de fls. 313: “Vê-se que a parte autora foi instada a trazer extrato de conta corrente do autor, fls. 70, para fins de comprovar descontos em conta corrente, trazendo os extratos de benefício previdenciário de fls. 81/106. Desse modo, não há nos autos efetiva informação se o valor de***

crédito (R\$ 2.935,24) efetivamente foi liberado e disponibilizado ao autor.” No mais, a prova (comprovante de depósito) era de fácil alcance da instituição financeira, do que não se desincumbiu.

Ou seja, a negativa de expedição de ofício na origem, em nenhum momento configurou cerceamento de defesa, posto que se a instituição financeira de fato tivesse realizado o depósito, no mínimo, deteria em sua guarda o comprovante, considerando se tratar de instituição de grande porte.

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo do Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não se admite por meio de embargos.

É oportuno lembrar, por fim, que o propósito de prequestionamento não exime a parte do encargo de fundamentar de forma concreta os embargos em alguma das hipóteses autorizadoras do art. 1.022 do CPC. Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

Embargos de declaração. Oposição para mero fim de prequestionamento. Desnecessidade de que o órgão julgador se manifeste sobre dispositivos que a parte pretende invocar para atacar a própria decisão proferida. Embargos, outrossim, não fundados concretamente em qualquer dos requisitos autorizadores do art. 1.022 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1054482-40.2021.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Advirto a parte Embargante que a nova interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator